Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-5232/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7170/2013
PROTOCOLO	**:**	1412611
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
INTERESSADO	**:**	JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO INTERESSADO	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 34/2013

EMENTA

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. OTI DGGM/PRES/03/2010. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR. ATOS REGULARES E LEGAIS. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 34/2013 (peça 10 - fls. 1/40).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8666/93, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 2390/2006 e demais legislação aplicável.

O objeto do presente certame é a prestação de serviços de transporte escolar, conforme discriminação consignada no item 2 e Anexos do Edital (peça 10 – fl. 1).

O valor orçado e estimado para o custeio da despesa ascende a R$ 148.403,20 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e três reais e vinte centavos), conforme consignado no termo de homologação (peça 21 – fl. 1).

A análise nesta fase desta primeira etapa recai sobre o exame do procedimento

licitatório, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas e regulamentação emanada da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES. Nº 03/2010.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase desta primeira etapa opinando pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-6714/2013 (peça 23 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 7 DR JAC-6884/2013 (peça 24 – fls. 1/3), opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado,

É a síntese do relatório.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 foi instaurado visando a dar suporte jurídico às futuras contratações destinadas à prestação de serviços de transporte escolar no Município de Brasilândia/MS em atendimento às unidades requisitantes.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à legalidade e regularidade no seu processamento, recebendo o aval pela sua aprovação, nos seguintes termos (peça 23 – fl. 4/5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 034/2013**realizado pelo **Município de Brasilândia –MS,** nos termos do art.307 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006, considerando o procedimento determinado pelo art. 3º, inciso I da OTI/DGGM/PRES nº 03/2010 que trata dos procedimentos licitatórios que resultam em contratações coletivas.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Publico de Contas pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 24 - fls. 2/3), *verbis*:

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada atende as disposições contidas nas Leis Federais n. 4.320/64, n.8.666/93 e n.10.520/02, compro-



vando a *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório, por tanto manifesta-se esse Ministério de Contas que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:

I – *regularidade e legalidade* do procedimento licitatório modalidade pregão presencial n.032/2013, nos termos dos incisos I do artigo 311 e inciso I, artigo 312, do Regimento Interno 57/2006/TC/MS.

II –*comunicar* o resultado do julgamento aos interessados, na forma da Lei.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013 se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Por todo o exposto, acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 034/2013, instaurado pelo Município de Brasilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, realizado através do seu Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF nº 117.176.628-97, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 311, inciso I c/c o art. 312, inciso I (primeira parte) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, observado o procedimento aprovado pela OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

2 – pelo retorno destes autos à 2ª ICE para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto na OTI DGGM/PRES nº 03/2010;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.



5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator